

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2023

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000644/2023-61

REFERÊNCIA: Fornecimento de tratores, implementos agrícolas e máquinas pesadas, destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10

RECORRIDA: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA, CNPJ 11.260.925/0002-79

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, CNPJ 14.707.364/0001-10, em face da habilitação da LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA, CNPJ 11.260.925/0002-79, no Pregão eletrônico nº 06/2023. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 5 do Edital nº 06/2023, interpôs tempestivamente as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-06-2023/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, observando o disposto no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 5 do Edital nº 06/2023, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso interposto pela Recorrente, que podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-06-2023/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente e pela Recorrida:

4.1. Da inabilitação da Recorrida por participar da licitação com o CNPJ da Filial e apresentar os documentos com o CNPJ da Matriz.

Na peça recursal interposta pela Recorrente é alegado que a empresa vencedora dos itens 12, 14 e 16, para o fornecimento de escavadeiras hidráulicas, pás carregadeiras e motoniveladoras, respectivamente, participou da licitação com o CNPJ da Filial de nº 11.260.925/0002-79, mas apresentou os documentos com o CNPJ da Matriz de nº 11.260.925/0001-98, em dissonância aos subitens 10.7.2 e 10.9 do Edital nº 06/2023.

A esse respeito, informamos a Recorrente que os documentos apresentados pela Recorrida (Filial) estão condizentes com o estipulado no Edital nº 06/2023. Em que pese alguns poucos atestados de capacidade técnica anexados constarem o CNPJ da Matriz, foi verificado um quantitativo de fornecimento muito superior ao exigido no Edital nº 06/2023 em favor do CNPJ da Filial.

Na Certidão Negativa de Falência consta o CNPJ da Filial. O Contrato Social engloba o CNPJ da Filial. No SicaF da Filial verificado pelo Pregoeiro no momento da habilitação não consta nenhuma restrição. A Filial apresentou Regularidade Fiscal em conformidade ao exigido na alínea “a” do subitem 10.3 do Edital nº 06/2023. O Balanço Patrimonial é consolidado (matriz e filial), tendo em vista tratar-se de mesma pessoa jurídica de direito privado.

Já a alínea “b” do subitem 10.9 do Edital nº 06/2023 é clara no sentido de que *“se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz”*.

Ademais, a constituição da Matriz e da Filial da Recorrida observaram o regramento do art. 969 do Código Civil.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência**, com base na alínea “b” do subitem 10.9 do Edital nº 06/2023.

4.2. Da inabilitação da Recorrida diante da Certidão Positiva de “Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo” em consulta realizada no CNPJ da Matriz.

No recurso interposto a Recorrente solicita a inabilitação da Recorrida diante da existência de Certidão Positiva de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo em consulta realizada no CNPJ da Matriz.

A Recorrente alega ainda que tal constatação fere o art. 27, inciso IV, c/c art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, no que tange a ***“prova da regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei”***.

Ocorre que o Edital nº 06/2023 não exige a comprovação de regularidade perante a Receita Estadual dos licitantes, tendo em vista que a Codevasf é uma Estatal Federal que possui regramento de licitação previsto na Lei nº 13.303/2016 e não na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 58 da Lei nº 13.303/2016, que trata das exigências de habilitação pelas Estatais, é silente quanto aos critérios de Regularidade Fiscal a ser comprovado pelas licitantes, deixando a cargo dos Regulamento Internos de Licitações e Contratos tal definição.

Nesse sentido, o RILC da Codevasf, cópia em anexo, prevê no art. 72, §1º, incisos II e III, a exigência somente de:

“Art. 72. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Codevasf.

§ 1º Os seguintes critérios de habilitação deverão ser exigidos nas contratações da Codevasf:

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada mediante a apresentação, respectivamente, de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

III - regularidade fiscal e trabalhista;”

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, **o Pregoeiro decide pela improcedência**, com base no art. 58 da Lei nº 13.303/2016, no art. 72, §1º, incisos II e III, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, bem como na alínea “a” do subitem 10.3 do Edital nº 06/2023.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente, em relação a habilitação da Recorrida, tendo em vista que a empresa LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA, CNPJ 11.260.925/0002-79, apresentou todos os documentos exigidos no Edital nº 06/2023 e seus anexos, conforme demonstrado nos pontos supramencionados;

- b) Submeter a presente decisão à Autoridade Superior, conforme estabelece o inciso IV, do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-06-2023/>

Tiago Melo Gonsioroski
Pregoeiro
Det. 004/2023



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.260.925/0002-79 DUNS®: 944772801
Razão Social: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA.
Nome Fantasia: LIUGONG LATIN AMERICA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/05/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	06/04/2024
FGTS	Validade:	27/10/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	13/04/2024

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	19/11/2023
Receita Municipal	Validade:	03/02/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.260.925/0002-79 DUNS®: 944772801
Razão Social: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA.
Nome Fantasia: LIUGONG LATIN AMERICA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/05/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	06/03/2024
FGTS	Validade:	08/10/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	12/03/2024

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	19/10/2023
Receita Municipal	Validade:	03/02/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.260.925/0002-79 DUNS®: 944772801
Razão Social: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA.
Nome Fantasia: LIUGONG LATIN AMERICA
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 17/05/2024
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	06/03/2024
FGTS	Validade:	08/10/2023
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	12/03/2024

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	19/10/2023
Receita Municipal	Validade:	03/02/2024

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 31/05/2024



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES
DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR**

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DELIBERAÇÃO Nº 28, 27 de julho de 2020

2020

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	5
Seção I - Da Finalidade.....	5
Seção II - Do Glossário de Expressões Técnicas.....	5
Seção III - Dos Princípios e das Diretrizes	8
Seção IV - Das Vedações e Dos Impedimentos	10
CAPÍTULO II - DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO	10
Seção I - Das Disposições Gerais	10
Seção II - Da Elaboração Do Termo De Referência.....	11
Seção III - Das Minutas-Padrão.....	12
Seção IV - Da Pesquisa de Preços	12
Seção V - Da Solicitação de Licitação.....	14
CAPÍTULO III - DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS	15
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	16
Seção I - Das Disposições Gerais	16
Seção II - Das Fases da Licitação	17
Seção III - Da Preparação	18
Subseção I - Do Instrumento Convocatório	20
Subseção II - Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório	21
Subseção III - Da Aprovação do Procedimento Licitatório	22
Seção IV - Da Divulgação	23
Seção V - Da Apresentação das Propostas e Lances e Do Modo de Disputa.....	23
Seção VI - Do Julgamento	25
Subseção I - Das Disposições Gerais	25
Subseção II - Dos Critérios de Julgamento	27
Subseção III - Menor Preço ou Maior Desconto	27
Subseção IV - Melhor Combinação de Técnica e Preço	27
Subseção V - Melhor técnica ou conteúdo artístico	28
Subseção VI - Maior Oferta de Preço	28
Subseção VII - Maior Retorno Econômico	29
Subseção VIII - Melhor Destinação de Bens Alienados	30

Subseção IX - Preferência e Desempate.....	30
Seção VII - Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas	31
Seção VIII - Da Negociação	32
Seção IX - Da Habilitação	32
Seção X - Da Interposição de Recursos.....	33
Seção XI - Da Adjudicação e Da Homologação.....	33
Seção XII - Da Revogação e Da Anulação.....	34
CAPÍTULO V - DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO.....	34
CAPÍTULO VI - DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE CONTRATAÇÃO	35
Seção I - Das Obras e Serviços de Engenharia.....	35
Seção II - Dos Serviços.....	38
Seção III - Da Aquisição.....	39
Seção IV - Da Alienação	40
Seção V - Da Remuneração Variável	41
Seção VI - Da Contratação Simultânea	42
CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO DIRETA	42
Seção I - Da Inaplicabilidade do Dever de Licitar.....	42
Seção II - Da Dispensa do Procedimento Licitatório	43
Seção III - Da Inexigibilidade de Licitação	45
Seção IV - Dos Procedimentos Para Contratação Direta	46
CAPÍTULO VIII - PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	47
Seção I - Da Pré-Qualificação Permanente.....	48
Seção II - Do Cadastramento	50
Seção III - Do Catálogo Eletrônico de Padronização	51
Seção IV - Do Sistema de Registro de Preços	51
CAPÍTULO IX - DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO	52
CAPÍTULO X - DA CONTRATAÇÃO.....	54
Seção I - Do Instrumento de Contrato	54
Seção II - Da Garantia	56
Seção III - Do Prazo do Contrato	57
Seção IV - Da Alteração do Contrato	58
Seção V - Da Rescisão do Contrato.....	59

CAPÍTULO XI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO	60
Seção I - Das Sanções Administrativas	60
Seção II - Do Processo Administrativo Punitivo	63
CAPÍTULO XII - DO RECURSO	63
CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	64

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da Finalidade

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de licitações e contratações de obras, serviços, inclusive os de publicidade institucional, compras, locações, concessões de uso de áreas, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da Codevasf, no âmbito da Sede e das Superintendências Regionais, nos termos da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

§ 1º Os procedimentos licitatórios deverão ser pautados, ainda, pelas disposições do Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, da Política de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos e do Plano de Logística Sustentável da Codevasf.

§ 2º Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, a fim de que a sua finalidade possa ser alcançada e, conseqüentemente, tutelada e neste processo serão consideradas, além da legislação aplicável, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle, e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do Estado brasileiro.

Seção II Do Glossário de Expressões Técnicas

Art. 2º Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I - **Alienação:** toda transferência de domínio de bens ou direitos a terceiros;
- II - **Ata de Registro de Preços:** documento pelo qual o licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;
- III - **Autoridade Competente:** autoridade detentora de competência originária ou delegada para a prática de determinado ato conforme disposto em lei, Estatuto Social, Regimento Interno da Codevasf, atos do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva ou dos Comitês de Gestão Executiva das Superintendências Regionais, ou neste Regulamento;
- IV - **Anteprojeto de Engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:
 - a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
 - c) estética do projeto arquitetônico;
 - d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem; e
- i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

V - BDI (Bonificações e Despesas Indiretas): item de composição de custos constituído por todas as despesas indiretas, às quais se adicionam os custos diretos de uma obra ou serviço de engenharia;

VI - Carta de Solidariedade: carta emitida pelo fabricante reconhecendo o licitante como seu revendedor autorizado, nos termos do instrumento convocatório;

VII - Chamamento Público: ato normativo por meio do qual a Codevasf convoca potenciais interessados para procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade específica;

VIII - Comissão Especial de Licitação: comissão de caráter temporário responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações para a qual foi criada, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão, composta de no mínimo, 3 (três) empregados;

IX - Comissão Permanente de Licitação: comissão com duração máxima de 1 (um) ano, responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações especificadas em ato, ressalvadas aquelas cuja modalidade for Pregão, composta de no mínimo 3 (três) empregados;

X - Contratação Integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 42 da Lei nº 13.303/2016;

XI - Contratação Semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º do art. 42 da Lei nº 13.303/2016;

XII - Contrato de Eficiência: pacto por meio do qual um particular assume obrigação de propiciar redução de despesas correntes da Codevasf por meio da execução de serviços, obras e fornecimentos e da introdução de práticas de racionalização do consumo em edifícios, sendo a ele assegurada remuneração proporcional à redução de custos obtida;

XIII - Edital ou Instrumento Convocatório: documento pelo qual a Codevasf divulga o objeto a ser licitado e a minuta de contrato, bem como regula o procedimento licitatório a ser realizado, estabelecendo todas as condições de participação e o critério de julgamento adotado;

XIV - Equipe de Apoio: equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XV - **Empreitada Integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

XVI - **Empreitada por Preço Global:** contratação por preço certo e total;

XVII - **Empreitada por Preço Unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas;

XVIII - **Intenção de Registro de Preços (IRP):** é o procedimento prévio ao lançamento do Pregão Eletrônico sob o Sistema de Registro de Preços, no qual o Pregoeiro efetua, no site Compras Governamentais ou em outro que venha substituí-lo, o registro e a divulgação dos itens que serão licitados, para consulta e adesão das Empresas Estatais;

XIX - **Licitação Codevasf:** é o procedimento licitatório que possibilita a combinação de diferentes modos de disputa e critérios de julgamento a ser determinado de acordo com as necessidades da Codevasf, flexibilizado nos termos da Lei nº 13.303/2016;

XX - **Matriz de Riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação; e
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

XXI - **Obra:** toda atividade de construção, reforma, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XXII - **Obras/serviço/fornecimento de Grande Vulto:** considera-se de grande vulto a contratação de bens, serviços ou obras superiores a R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais);

XXIII - **Pregoeiro:** profissional responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;

XXIV - **Projeto Básico (PB):** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem

a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilita a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a restringir a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem de situações devidamente comprovadas em ato motivado da administração pública;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra; e
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso, exceto, em relação à respectiva licitação, na hipótese de contratação integrada;

XXV - **Serviço:** toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Codevasf, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, trabalhos técnico-profissionais;

XXVI - **Sistema de Registro de Preços – SRP:** conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras, precedido de licitação e com prazo de validade determinado;

XXVII - **Solicitação de Licitação (FOR 060):** formulário utilizado para solicitar autorização de abertura de procedimento licitatório, objetivando a contratação de obras, serviços de engenharia, compra de materiais e outros serviços;

XXVIII - **Termo de Referência (TR):** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a licitação e subsidiar a elaboração do edital e fornecer informações ao licitante; e

XXIX - **Unidade Orgânica Demandante:** é a unidade orgânica da Codevasf responsável pela obra, serviço ou fornecimento objeto da licitação/contratação em pauta, bem como pela fiscalização e a coordenação dos serviços e/ou fornecimentos objetos do termo de referência.

Seção III

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 3º Os contratos a serem celebrados pela Codevasf serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade, e destinam-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Codevasf, inclusive no que se refere ao ciclo de vida

do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, do julgamento objetivo, da obtenção de competitividade, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade e outros princípios que lhe são correlatos.

Art. 4º Os procedimentos licitatórios e de contratos devem observar as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação relativamente às especificações técnicas e de desempenho e, quando for o caso, às condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas, alinhados às estratégias de negócio da empresa;

II - padronização dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, previamente aprovados pela Assessoria Jurídica da Codevasf;

III - condições de aquisição e de pagamento compatíveis com as do setor privado, inclusive mediante pagamento de remuneração variável conforme desempenho, na forma do art. 91 deste Regulamento;

IV - busca da maior vantagem, considerando custos e benefícios diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

VI - observância da política de integridade da Codevasf nas transações com partes relacionadas;

VII - exigibilidade de licenciamento ambiental, quando for o caso; e

VIII - análise do impacto do processo de licenciamento ambiental, incluindo as condicionantes e compensações ambientais nos prazos e valores do contrato.

Parágrafo único. A não adoção da modalidade de licitação de que trata o inciso V deverá ser motivada pela unidade orgânica demandante.

Art. 5º As licitações e os contratos disciplinados por este Regulamento devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados; e

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Das Vedações e Dos Impedimentos

Art. 6º Estarão impedidas de participar de licitações e de serem contratadas pela Codevasf, as empresas nas condições estabelecidas no art. 38 da Lei nº 13.303/2016, bem como seu parágrafo único.

§ 1º No caso de obras e serviços de engenharia, a vedação da participação direta ou indireta nas licitações está estabelecida no art. 44 da Lei nº 13.303/2016, e seus respectivos parágrafos.

§ 2º Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 13.303/2016, no que se refere a projeto básico, no caso das contratações integradas.

§ 3º É permitida a participação das pessoas físicas ou jurídicas de que tratam os incisos II e III do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 13.303/2016, em procedimento licitatório ou na execução do contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Codevasf.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos membros da comissão de licitação, que deve ser constituída nos termos do Regimento Interno das Comissões de Licitação e dos Pregoeiros da Codevasf, aprovado pela Diretoria Executiva por meio de Resolução específica.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º Identificada a necessidade de determinado objeto e ponderados os resultados esperados, bem como os requisitos necessários ao seu atendimento, a unidade orgânica demandante deverá:

I - avaliar as alternativas internas para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;

II - não havendo ou não sendo conveniente a adoção de alternativa interna, estudar as soluções existentes no mercado (inclusive com consultas a outros entes públicos), quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas; e

III - ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Parágrafo único. As contratações de que tratam este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento e estar em harmonia com o planejamento estratégico institucional da Codevasf.

Seção II

Da Elaboração Do Termo De Referência

Art. 8º Definida a solução que melhor atenderá à necessidade, e não sendo configurada hipótese de contratação direta, a unidade orgânica demandante elaborará Termo de Referência, obrigatório para qualquer objeto a ser licitado, observados, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I - detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

III - não previsão de requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação; e

IV - consideração das práticas e dos critérios de sustentabilidade socioambiental, nos termos do Plano de Logística Sustentável da Codevasf, bem como as políticas de desenvolvimento nacional previstas na legislação sobre o tema relacionado ao objeto a ser contratado.

Art. 9º O Termo de Referência deverá conter, em seu Anexo I, todas as justificativas que irão suportar a licitação, especialmente as referentes:

I - à escolha da solução mais adequada ao atendimento da necessidade;

II - ao procedimento de pesquisa de preços realizado e aos critérios adotados para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado;

III - à publicidade do valor estimado da licitação, se for o caso;

IV - aos requisitos de aceitação e de pontuação das propostas e às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

V - a justificativa para a não previsão de requisitos exigidos com vistas à sustentabilidade socioambiental da contratação;

VI - à adoção de Sistema de Registro de Preços;

VII - à não instauração de procedimento de Intenção de Registro de Preços, nos casos de licitação pelo Sistema de Registro de Preços; e

VIII - aos critérios de reajustamento e repactuação de preços, quando for o caso.

Seção III

Das Minutas-Padrão

Art. 10. A Codevasf adotará minutas-padrão de Termo de Referência, Editais e Contratos para as licitações e contratações que realizar, a serem devidamente analisadas e pré-aprovadas pela Assessoria Jurídica da Sede da Codevasf, e posterior aprovação pela Diretoria Executiva da Codevasf.

§ 1º Caso haja necessidade de alteração nas minutas de editais previamente aprovadas, a Secretaria de Licitações – PR/SL deverá submeter a proposta de alteração à aprovação da Assessoria Jurídica da Sede da Codevasf antes da sua utilização nos procedimentos licitatórios.

§ 2º No caso do objeto a ser licitado não ter minuta-padrão de edital, a Secretaria de Licitações – PR/SL elaborará a minuta de edital que será submetida à pré-aprovação da Assessoria Jurídica e posterior aprovação pela Diretoria Executiva.

Art. 11. A Secretaria de Licitações – PR/SL disponibilizará manuais a fim de orientar na elaboração de termos de referências, minutas de editais e minutas de contrato.

Seção IV

Da Pesquisa de Preços

Art. 12. Elaborado o Termo de Referência, a unidade orgânica demandante iniciará as providências para a realização da pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da licitação.

Art. 13. No processo de formação do valor estimado da licitação (pesquisa de preços), a unidade orgânica demandante deverá consultar no mínimo 3 (três) fontes, com destaque para:

I - contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública;

II - valores fixados por órgãos oficiais ou estabelecidos em publicações especializadas ou em sítios de fornecedores e de comparação de preços;

III - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;

IV - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado; e

V - preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos.

§ 1º A unidade orgânica demandante deverá instruir o processo licitatório quanto ao processo de formação de preços estimado da respectiva licitação, com os seguintes documentos:

- I - parecer de custo elaborado pelo empregado responsável pela pesquisa ou parecer da Gerência de Custos; e
- II - consultas de valores e respostas obtidas.

§ 2º Cabe à Gerência de Custos coletar e manter atualizado os preços de mercado e oficiais de insumos, bens e serviços, elaborar, analisar e avaliar composições de custos e orçamentos de bens e serviços e subsidiar as licitações e a gestão de contratos e convênios.

Art. 14. Para a contratação de obra ou serviço de engenharia, o procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações deverá observar as determinações normativas em vigor, notadamente a Lei nº 13.303/2016, e, subsidiariamente, no que couberem, as disposições deste Regulamento e demais normativos internos, bem como o Decreto nº 7.893/2013.

§ 1º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deve ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (SICRO), no caso de o objeto conter itens catalogados nestas fontes.

§ 2º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 1º, a estimativa de custo global pode ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art.15. Para a contratação de bens e outros serviços, o procedimento de pesquisa de preços a ser realizado nas licitações deverá observar os seguintes parâmetros:

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência, por meio de parecer de custo.

§ 2º Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores.

Seção V

Da Solicitação de Licitação

Art. 16. O procedimento licitatório deverá ser proposto pela unidade orgânica demandante e será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a respectiva autorização, por meio do formulário “Solicitação de Licitação” (FOR - 060), na qual deverão estar anexados o Termo de Referência e o Projeto Básico, este quando for o caso, o procedimento de pesquisa de preços, bem como os demais documentos necessários à propositura, conforme art. 32 deste Regulamento.

Art. 17. Após formalização do processo administrativo licitatório pela unidade orgânica demandante, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria de Licitações, na Sede, ou à Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, para a inclusão das minutas-padrão de edital e de contrato, conforme objeto da licitação e critérios específicos do certame proposto.

§ 1º Caso qualquer dos documentos ou informações constantes do processo administrativo licitatório seja rejeitado pela Secretaria de Licitações, na Sede, ou pela Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, o mesmo será restituído à unidade orgânica demandante para que se avalie a conveniência de se efetuar as alterações propostas.

§ 2º A unidade orgânica demandante, após realizar as alterações propostas ou justificar o motivo da não realização, reenviará o processo a Secretaria de Licitações, na Sede, ou a Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, para manifestação e demais providências.

§ 3º A Secretaria de Licitações, na Sede, ou Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, encaminhará o processo administrativo licitatório para Assessoria Jurídica ou para Assessoria Jurídica Regional para análise e posterior submissão à aprovação pela autoridade competente.

Art. 18. A Codevasf poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa para executar o mesmo objeto, desde que não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, garantindo maior eficiência; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender às necessidades da Codevasf;

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser mantido o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

Art. 19. A Secretaria de Licitações disponibilizará manuais e modelos a fim de orientar as unidades orgânicas demandantes na elaboração da “Solicitação de Licitação” (FOR - 060), Termo de Referência e seus anexos.

CAPÍTULO III DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 20. As licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços deverão ser precedidas do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), o qual poderá ser dispensado justificadamente no Anexo I do Termo de Referência que caracteriza os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos.

Art. 21. O procedimento de IRP será conduzido pela Secretaria de Licitações, na Sede, ou pela Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, mediante solicitação, por escrito, da unidade orgânica demandante, a qual deverá conter:

- I - o pedido de instauração do procedimento de IRP;
- II - o objeto a ser registrado, o qual não poderá diferir do Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado;
- III - o prazo mínimo para o registro da intenção, o qual não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis; e
- IV - o responsável pela resposta a eventuais intenções de terceiros interessados.

Art. 22. Recebida a solicitação mencionada no artigo anterior, a Secretaria de Licitações, na Sede, ou a Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, tomará as providências necessárias à divulgação do procedimento de IRP, atuando, ainda, como intermediário entre os interessados em participar da futura licitação e o profissional indicado no inciso IV do art. 21 deste Regulamento.

§ 1º A rejeição de uma IRP deverá ser justificada por meio de parecer técnico, elaborado pelo responsável mencionado no caput deste artigo, e encaminhado à Secretaria de Licitações, na Sede, ou a Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais.

§ 2º A aceitação de uma IRP implicará a consolidação, pela unidade orgânica demandante, da(s) demanda(s) do(s) órgão(s) participante(s), no Termo de Referência que propuser o procedimento licitatório.

§ 3º A consolidação da demanda do órgão participante poderá demandar a revalidação, pela unidade orgânica demandante, da pesquisa de preços já realizada, salvo nos casos em que a demanda do órgão participante envolva a inclusão de itens ou de local de execução do objeto.

Nestes casos, caberá ao órgão participante a elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico para o detalhamento da nova especificação e a realização de pesquisa de preços respectiva.

Art. 23. Encerrado o prazo de manifestação de intenção de registro de preços, a unidade orgânica demandante fará constar do Termo de Referência que propuser a instauração do procedimento licitatório a descrição do procedimento de IRP, anexando todos os documentos eventualmente produzidos.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 24. Os contratos celebrados pela Codevasf destinados à contratação de serviço, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação conforme este Regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 25. Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da Codevasf terão acesso público, podendo ser utilizadas as seguintes formas:

- I - Licitação Codevasf; e
- II - Pregão.

Parágrafo único. Deverá ser adotada preferencialmente a modalidade pregão na aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 26. As licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial, no caso de dificuldades operacionais de sistema, incluindo localidades com difícil acesso à internet, devendo neste caso acrescentar justificativa nos autos.

Parágrafo único. Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, pode ser determinado que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico, como condição de validade e eficácia.

Art. 27. O orçamento estimado da contratação deve ser sigiloso, podendo ser divulgado na fase de que trata o art. 43 deste Regulamento, mediante justificativa, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o orçamento de que trata o caput deste artigo deverá constar do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração deverá ser incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao orçamento estimado da licitação, ainda que sigiloso, deverá ser disponibilizada aos órgãos de controle externo e interno sempre que solicitada.

Art. 28. As licitações serão processadas e julgadas por Pregoeiro, Comissão ou Responsável, conforme o caso, formalmente designados pela autoridade competente.

Parágrafo único. A constituição das Comissões Especiais e Permanentes de Licitações, pregoeiros e respectivas equipes de apoio, suas competências, composição, atribuições e funcionamento estão regulamentadas no Regimento Interno das Comissões de Licitação e dos Pregoeiros, aprovado pela Diretoria Executiva por meio de Resolução específica.

Art. 29. Os empregados envolvidos nos procedimentos mencionados neste Regulamento deverão possuir formação profissional ou conhecimento específico para o desempenho de suas funções, condizentes com a natureza e complexidade do objeto licitado.

Art. 30. A descontinuidade dos fornecimentos e dos serviços prestados à Codevasf deverá ser evitada, através de uma atuação célere e eficiente, por todos os envolvidos no procedimento licitatório, dentro de suas respectivas atribuições.

§ 1º Os procedimentos internos e externos das licitações destinadas à substituição dos contratos celebrados com fundamento em dispensa de licitação em razão de situação emergencial, nos termos do artigo 29, inciso XV da Lei nº 13.303/2016, serão conduzidos sob o regime prioritário.

§ 2º Nos casos em que seja caracterizada a efetiva situação de emergência, a unidade orgânica demandante deverá iniciar os trabalhos para a realização de procedimento licitatório, quando for o caso, juntamente com eventual procedimento de contratação direta relativo ao mesmo objeto, sob regime prioritário, informando esta condição à respectiva Secretaria de Licitações, na Sede, ou à Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais.

§ 3º A Secretaria de Licitações, na Sede, ou a Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, ao receber uma demanda devidamente identificada como prioritária nos termos do § 1º deste artigo, deverá priorizar sua tramitação.

Seção II

Das Fases da Licitação

Art. 31. O procedimento licitatório deve seguir as seguintes fases:

I - Preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame;

II - Divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto no art. 43 deste Regulamento;

III - Apresentação de propostas ou lances: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;

IV - Julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;

V - Verificação dos lances ou propostas;

VI - Negociação: etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou;

VII - Habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificatórios das licitantes para a execução do objeto;

VIII - Recurso: etapa de interposição de recurso;

IX - Adjudicação e homologação: etapa de adjudicação do objeto ao licitante vencedor e de homologação do certame; e

X - Revogação ou anulação: etapa de saneamento de irregularidades sanáveis, de revogação ou anulação do procedimento licitatório.

Seção III

Da Preparação

Art. 32. Na fase de preparação do procedimento licitatório devem ser elaborados os atos, expedidos os documentos necessários para caracterização do objeto a ser contratado e definidos os parâmetros do certame, observado o disposto no Capítulo II deste Regulamento, tais como:

I - Para obras e serviços de engenharia:

a) Solicitação de Licitação (FOR-060) contendo a justificativa da contratação;

b) definição do objeto da contratação;

c) justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas, quando for o caso, para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

d) indicação da fonte de recursos;

e) projetos básico/executivo, salvo no caso de contratação integrada, e respectivas especificações técnicas;

f) Nota Técnica de análise do Projeto Básico de obras, com anotação de responsabilidade técnica, para aprovação pela autoridade competente ou ato da autoridade competente que aprovou o projeto, e no caso de serviços de engenharia nota técnica sobre os serviços que serão contratados;

g) aprovação do projeto básico pela autoridade competente;

h) Termo de Referência;

- i) orçamento, preço de referência e planilhas de quantidades e preços, conforme critério de julgamento adotado, com informação da data base do orçamento, acompanhado de:
 - 1. composições de custos, com definição da data/mês de referência do orçamento;
 - 2. pesquisas de preços de mercado que dão suporte à elaboração do orçamento, se for o caso;
 - 3. quadro de detalhamento do BDI – Benefício e Despesas Indiretas, distintos, sendo um para serviço e outro para fornecimento;
 - 4. quadro de detalhamentos dos encargos sociais, sendo um para horista e outro para mensalista;
 - 5. parecer de custo, com anotação de responsabilidade técnica.
- j) cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- k) licença ambiental ou dispensa;
- l) verificação da liberação, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens públicos ou particulares necessários à execução projetada;
- m) instrumento convocatório;
- n) minuta do contrato, quando houver; e
- o) ato de designação da comissão de licitação.

II - Para compras e outros serviços:

- a) Solicitação de licitação – FOR 060 – contendo a justificativa da contratação;
- b) definição do objeto da contratação;
- c) justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas, quando for o caso, para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
- d) indicação da fonte de recursos;
- e) especificações técnicas do bem e serviços, observado o princípio da padronização;
- f) Termo de Referência;
- g) código SIASG – CATMAT e/ou CATSERV – de cada item a ser licitado;
- h) orçamento de referência contendo as planilhas de quantidades e preços unitários, com definição da data/mês de referência do orçamento.

§ 1º Na impossibilidade de preços SINAPI ou SICRO, juntar ao processo pesquisas de preços de mercado que dão suporte à elaboração do orçamento;

§ 2º As exigências dos incisos I e II deste artigo aplicam-se, no caso de serviços de engenharia ou outros serviços, conforme o objeto da licitação.

Subseção I

Do Instrumento Convocatório

Art. 33. O instrumento convocatório deverá estabelecer as regras a serem observadas no procedimento licitatório, indicando o seguinte:

- I - o objeto da licitação;
 - II - a forma de realização do procedimento licitatório, eletrônica ou presencial;
 - III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
 - IV - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
 - V - os prazos para apresentação das propostas, com observância do disposto no art. 83 deste Regulamento;
 - VI - os requisitos de conformidade das propostas;
 - VII - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
 - VIII - a exigência, quando for o caso:
 - a) de marca ou modelo;
 - b) de amostra, considerando o art. 51 deste Regulamento;
 - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
 - IX - o prazo de validade da proposta;
 - X - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
 - XI - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
 - XII - os prazos e condições para a entrega do objeto;
 - XIII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;
 - XIV - as sanções; e
 - XV - outras indicações específicas do procedimento licitatório.
- § 1º Integram o instrumento convocatório, como anexos:
- I - o termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico ou executivo, conforme o caso;
 - II - a minuta do contrato, quando houver;
 - III - o Acordo de Nível de Serviço (ANS), quando for o caso;
 - IV - as especificações complementares e as normas de execução; e
 - V - a matriz de riscos, quando for o caso.

§ 2º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório deve conter ainda:

I - o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;

II - a exigência de que os licitantes apresentem em suas propostas a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto para contratação integrada; e

III - as condições para a antecipação de pagamento, se for o caso, mediante apresentação de garantias.

§ 3º A inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos deve ser precedida de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a administração pública.

§ 4º Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

§ 5º O instrumento convocatório pode restringir a participação no certame aos licitantes pré-qualificados, observado o disposto no art. 113.

Art. 34. O objeto da licitação deve ser definido de forma clara e precisa no instrumento convocatório, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Subseção II

Dos Questionamentos, Impugnações e Alterações ao Instrumento Convocatório

Art. 35. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Regulamento Interno, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no parágrafo único.

Parágrafo único. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação deste Regulamento, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 36. O edital estabelecerá os requisitos, o prazo e a forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

Parágrafo único. Os pedidos de esclarecimento ao instrumento convocatório deverão ser enviados no prazo mínimo de:

- a) até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição na modalidade de Pregão; ou
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços.

Art. 37. As respostas a questionamentos e a impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro na modalidade Pregão ou, nos demais casos, pela respectiva Comissão de Licitação e/ou unidade orgânica demandante da licitação.

Parágrafo único. O Pregoeiro ou as Comissões de Licitação, a seu critério, poderão solicitar assessoramento/apoio técnico e/ou jurídico especializado para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

Art. 38. A solicitação mencionada no parágrafo único do art. 37 deste Regulamento deverá ser atendida, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou às Comissões, a fim de que possa subsidiar a resposta a ser enviada aos interessados.

Art. 39. Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior de questão levantada pelo questionamento ou impugnação, a unidade orgânica demandante deverá solicitar, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou à Comissão de Licitação, o adiamento ou a suspensão da sessão pública, com a autorização do(a) superintendente regional ou diretor-presidente da Codevasf, conforme o caso.

§ 1º O adiamento ou a suspensão da sessão pública poderá, ainda, ser solicitado caso se verifique a necessidade de alteração do edital, observado o disposto no art. 40 deste Regulamento, que também deverá ser autorizado pelo superintendente regional ou diretor-presidente da Codevasf.

§ 2º Na situação mencionada neste artigo, caberá à Secretaria de Licitações, na Sede, ou à Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, tomar as providências necessárias para o adiamento ou a suspensão da sessão pública, eventual alteração do edital, bem como a divulgação da nova data de realização do certame.

Art. 40. Verificada a necessidade de alteração do edital, as seguintes providências serão adotadas, conforme o caso:

I - referindo-se a alteração à minuta-padrão de edital ou de contrato, a Secretaria de Licitações, na Sede, ou a Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, alterará o edital e o submeterá à Assessoria Jurídica da Sede da Codevasf; e

II - nos demais casos, a unidade orgânica demandante tomará as providências necessárias à alteração das especificações da licitação aprovada, que deverá ser submetida à Secretaria de Licitações, na Sede, ou à Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, previamente à decisão da autoridade competente para a aprovação da respectiva alteração.

Parágrafo único. O edital alterado será divulgado pelos mesmos termos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, salvo se a alteração efetuada não afetar a formulação das propostas.

Subseção III

Da Aprovação do Procedimento Licitatório

Art. 41. O procedimento licitatório deverá ser aprovado pela autoridade competente, conforme alçada decisória estabelecida pela Codevasf.

Art. 42. Recebido o processo licitatório autorizado pela autoridade competente correspondente, a Secretaria de Licitações, na Sede, ou a Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de licitação.

Seção IV

Da Divulgação

Art. 43. O aviso de licitação será publicado no Diário Oficial da União, disponibilizado no Portal da Codevasf na Internet e enviado por correio eletrônico aos pré-qualificados no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, quando for o caso, devendo indicar, de forma resumida, o objeto da contratação, a data e a forma de apresentação das propostas e o endereço eletrônico em que o instrumento convocatório pode ser acessado.

§ 1º A partir da publicação do aviso de licitação iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento, e, eventualmente, apresentar questionamentos, no prazo estipulado no instrumento convocatório, conforme art. 36 deste Regulamento, e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

§ 2º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Seção V

Da Apresentação das Propostas e Lances e Do Modo de Disputa

Art. 44. Nas Licitações Codevasf serão observados os seguintes prazos mínimos para a apresentação de propostas ou lances, a partir da divulgação do instrumento convocatório, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento:

I - Para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b) 10 (dez) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.

II - Para a contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a”.

III - Para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e

IV - Para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço ou em razão do conteúdo artístico, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada: no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis.

Art. 45. A Licitação Codevasf deverá adotar os modos de disputa aberto ou fechado, os quais, podem ser combinados, quando for viável o parcelamento do objeto da licitação, devendo a apresentação de propostas ou lances observar o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas; e

III - nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento das propostas, em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o licitante vencedor deve reelaborar e apresentar, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor.

§ 1º Podem ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e

II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

§ 3º O procedimento listado nesta seção constitui procedimento padrão para todos os critérios de julgamento.

§ 4º As variações que eventualmente possam existir em cada critério serão previstas no respectivo edital.

Art. 46. Nas licitações presenciais, caberá à Comissão de Licitação conduzir a sessão pública, registrando todos os atos em ata assinada por seus membros e pelos membros da Equipe Técnica, se for o caso.

Art. 47. Na data designada para a abertura da sessão pública, a Codevasf realizará o credenciamento dos participantes e receberá a documentação exigida no edital.

Art. 48. Recebida a documentação, a Comissão de Licitação analisará as propostas dos licitantes, remediando aquelas que apresentarem vícios sanáveis, ou desclassificando, motivadamente, aquelas em desconformidade com os requisitos e especificações previstos no instrumento convocatório.

Seção VI
Do Julgamento
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 49. O processamento e o julgamento das propostas/documentações serão realizados com base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Parágrafo único. Os atos da licitação serão divulgados no Portal da Codevasf na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Art. 50. Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata da sessão pública.

Art. 51. Nas licitações em que for exigida amostra, conforme inciso II do art. 84 deste Regulamento, ou a realização de testes como condição de aceitação da proposta, a sessão pública poderá ser suspensa para apresentação/realização pelo licitante ofertante do melhor lance, bem como para análise pela área técnica especializada e emissão de manifestação fundamentada, por escrito.

§ 1º Os procedimentos de amostra ou de testes deverão ser regulados no Termo de Referência, anexo ao instrumento convocatório, devendo ainda, ser definido com clareza o momento de entrega, os critérios de avaliação e a data/prazo em que a avaliação e julgamento técnico será efetuado.

§ 2º A análise da amostra deverá ser pautada em critérios estritamente objetivos, em especial, critérios como qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade dos produtos.

§ 3º A apresentação de amostras ou protótipos, quando exigida, não poderá constituir condição de habilitação dos licitantes devendo limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar.

§ 4º Caso não seja aceito o material entregue para análise, deverá ser exigido do licitante classificado em segundo lugar e assim sucessivamente, até ser classificado o licitante que atenda plenamente as exigências do ato convocatório.

§ 5º Após a análise, a respectiva unidade orgânica ou equipe técnica que analisar a amostra ou proceder aos testes emitirá manifestação por escrito, fundamentada, sobre a aceitação ou rejeição da amostra ou dos testes, ou fará constar da ata da sessão pública sua decisão e respectivos fundamentos, observados os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

Art. 52. Rejeitada a proposta, a Comissão de Licitação desclassificará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 53. Aceita a proposta, a Comissão de Licitação classificará o licitante e iniciará a análise da documentação de habilitação.

§ 1º A documentação de qualificação técnica será analisada pela Comissão de Licitação segundo os critérios de julgamento fixados no instrumento convocatório.

§ 2º Os fundamentos do julgamento da documentação de qualificação técnica constarão da ata da sessão pública.

Art. 54. Rejeitada a documentação de habilitação, a Comissão de Licitação inabilitará o licitante e iniciará a análise da proposta do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Art. 55. Aceita a documentação de habilitação, o licitante habilitado será declarado vencedor, sendo encerrada a sessão pública pela Comissão de Licitação, abrindo-se prazo para a interposição de recurso no prazo e na forma estabelecida no edital.

Art. 56. Findo o prazo, e não tendo sido recebido recurso, a Comissão de Licitação tomará as providências necessárias à adjudicação do objeto e à homologação do certame pela autoridade competente.

Art. 57. É facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, cabendo à referida comissão descrever a forma pela qual serão realizadas as diligências.

§ 1º A diligência poderá ser realizada in loco, por carta ou e-mail, por contato telefônico, por meio de consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como por qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada.

§ 2º O registro das diligências realizadas in loco deverá conter, minimamente, o local, a data e o horário da visita, o nome e a função da(s) pessoa(s) responsável(is) pelo local vistoriado, bem como todas as informações colhidas.

§ 3º A carta ou e-mail enviado e o documento recebido em resposta deverão ser anexados às pastas do procedimento licitatório.

§ 4º O registro das diligências realizadas por contato telefônico deverá conter a indicação da data da ligação, do número de telefone contatado, do nome e função da pessoa contatada, bem como de todas as informações colhidas.

§ 5º As consultas realizadas pela Internet e as consultas ao mercado específico, em sede de diligência, deverão ser anexadas às pastas do procedimento licitatório.

Subseção II

Dos Critérios de Julgamento

Art. 58. As propostas apresentadas devem ser julgadas com base nos seguintes critérios:

- I - Menor preço ou maior desconto;
- II - Melhor combinação de técnica e preço;
- III - Melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - Maior oferta de preço;
- V - Maior retorno econômico; ou
- VI - Melhor destinação de bens alienados.

Parágrafo único. O julgamento das propostas deve ser efetivado pelo emprego de parâmetros objetivos definidos no instrumento convocatório e podem ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

Subseção III

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 59. O julgamento pelo menor preço ou maior desconto deve considerar o menor dispêndio, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, podem ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser normativo interno.

§ 2º O julgamento por maior desconto deve ter como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, sendo o desconto estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deve incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção IV

Melhor Combinação de Técnica e Preço

Art. 60. Nos certames cujo critério de julgamento seja técnica e preço, devem ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O critério de julgamento deve ser utilizado quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos pela Codevasf.

§ 2º É permitida a atribuição de fatores de ponderação distintos para valorar as propostas técnicas e de preço, sendo o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá a pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará a desclassificação da proposta.

Subseção V

Melhor Técnica ou Melhor Conteúdo Artístico

Art. 61. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 62. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 63. As propostas técnicas serão avaliadas e julgadas de acordo com critérios objetivos definidos no instrumento convocatório e podem considerar, entre outros, critérios de qualidade, produtividade, rendimento, durabilidade, segurança, prazo de entrega, economia ou outro benefício que possa ser objetivamente mensurado.

Art. 64. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, deverá ser instituída uma Comissão Especial integrada por, no mínimo, 3 (três) membros de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, sendo no mínimo 1 (um) membro empregado efetivo da Codevasf.

Subseção VI

Maior Oferta de Preço

Art. 65. O julgamento pela maior oferta de preço deve ser utilizado no caso de alienações de bens e de contratações que resultem em receita para a Codevasf, observadas as seguintes diretrizes:

I - os bens e direitos a serem licitados serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação, quando se tratar de alienação;

II - o instrumento convocatório estabelecerá as condições de pagamento e a forma de entrega do bem ao arrematante, quando se tratar de alienação;

III - poderão ser dispensados requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira; e

IV - o instrumento convocatório poderá exigir a prestação de quantia a título de adiantamento, em se tratando de alienação, que será revertida em favor da Codevasf, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo estipulado.

Subseção VII

Maior Retorno Econômico

Art. 66. No julgamento pelo maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas devem ser consideradas de forma a selecionar aquela que proporcionar a maior economia para a Codevasf decorrente da execução do contrato.

§ 1º O contrato de eficiência deve ter por objeto a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada, observadas as seguintes regras:

I - para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço;

II - os licitantes apresentarão:

a) proposta de trabalho que deverá contemplar:

1. as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
2. a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária.

b) proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar, durante determinado período, expressa em unidade monetária.

III - a economia gerada para a Codevasf deverá ser aferida periodicamente, de acordo com parâmetros objetivos de mensuração definidos no instrumento convocatório;

IV - os contratos deverão prever expressamente o teto de remuneração da contratada, nada mais lhes sendo devido a título de remuneração, se atingir este teto;

§ 2º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida deverá ser descontada da remuneração da contratada;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, deverá ser aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e

III - a contratada estará sujeita, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.

Subseção VIII

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 67. Na utilização do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 1º O instrumento convocatório conterà os parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado.

§ 2º O descumprimento da finalidade mencionada no caput resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da Codevasf, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 3º A alienação, sempre que possível, deverá ser formalizada com encargo, cujo descumprimento importará na reversão do bem alienado, sem que o adquirente faça jus à indenização.

§ 4º O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, cujo objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

§ 5º A utilização do critério da melhor destinação de bens alienados depende de decisão motivada da autoridade competente.

§ 6º O julgamento deve ser realizado por comissão especial de licitação formada por, no mínimo, três empregados da Empresa, que devem ser designados pela autoridade competente.

§ 7º O termo de referência deve prescrever critérios para a avaliação da repercussão social e/ou ambiental da destinação proposta para o bem, bem como condições para avaliação do adimplemento da destinação, como periodicidade, prazos, recursos, metodologia, impacto a longo prazo, dentre outros.

§ 8º Em que pese a alta subjetividade na avaliação de repercussão social e/ou ambiental, o termo de referência deve veicular critérios com parâmetros ou balizas ao máximo objetivas.

Subseção IX

Preferência e Desempate

Art. 68. Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 69. Após o exercício do direito de preferência de que trata o art. 68 deste Regulamento, em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, em que os licitantes empatados podem apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, caso exista sistema objetivo de avaliação instituído na Codevasf;

III - critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

IV - não solucionado o empate, será realizado o sorteio.

§ 1º O sorteio deverá ser realizado em sessão pública, previamente agendada e comunicada a todos os licitantes.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

Seção VII

Da Verificação da Efetividade dos Lances ou Propostas

Art. 70. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 27 deste Regulamento, cabendo neste caso primeiramente negociação, visando adequação do valor ofertado;

IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Codevasf; ou

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º Pode-se realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV, especialmente nas licitações para contratação de serviços com risco trabalhista atrelado.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado; ou

II - valor do orçamento estimado.

§ 4º No cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 31 da Lei no 13.303/2016, desde que o valor global da proposta e o valor de cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro, este quando for o caso, seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado.

Seção VIII

Da Negociação

Art. 71. Definido o resultado do julgamento, a Codevasf deve negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado, não devendo ser consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A negociação deve ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado por permanecer acima do orçamento estimado.

Seção IX

Da Habilitação

Art. 72. Os critérios de habilitação serão definidos de acordo com o objeto a ser contratado pela Codevasf.

§ 1º Os seguintes critérios de habilitação deverão ser exigidos nas contratações da Codevasf:

I - habilitação jurídica;

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), comprovada mediante a apresentação, respectivamente, de Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS (CRF);

III - regularidade fiscal e trabalhista;

IV - cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, mediante declaração emitida pelo licitante; e

V - declaração de que não adota relação trabalhista caracterizando trabalho forçado ou análogo a trabalho escravo, conforme disposto nas Leis nº 9.777, de 30 de dezembro de 1998, nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003 e Lei Complementar Federal nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido no instrumento convocatório:

I - qualificação técnica, restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório, desde que justificados pela área demandante da contratação; e

II - capacidade econômica e financeira;

§ 3º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados, admitindo-se o recolhimento de quantia certa, a título de adiantamento.

§ 4º Consideram-se documentos aptos a comprovarem a habilitação jurídica:

- I - cédula de identidade, no caso de pessoa física;
- II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, no caso de pessoa Jurídica;
- III - registro comercial, no caso de empresa individual;
- IV - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhado da designação ou da ata de eleição de seus administradores;
- V - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada da designação de diretoria em exercício; e
- VI - decreto de autorização ou equivalente, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 73. A habilitação obedecerá, ainda, às seguintes disposições:

- I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- II - poderão ser exigidos requisitos de sustentabilidade ambiental; e
- III - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante cópia do respectivo contrato, endereço da contratante, local em que foram prestados os serviços ou outro meio de prova.

Parágrafo único. A Codevasf poderá, ainda, realizar diligências, a fim de verificar a veracidade das informações fornecidas, bem como solicitar a apresentação de documentos adicionais necessários ao saneamento de eventuais dúvidas.

Art. 74. Se aprovada a documentação de habilitação, assim como as amostras e/ou os testes, se houver, o licitante será considerado habilitado e declarado vencedor.

Seção X

Da Interposição de Recursos

Art. 75. Após o encerramento da fase de habilitação, será iniciada a fase recursal, conforme Capítulo XII deste Regulamento.

Seção XI

Da Adjudicação E Da Homologação

Art. 76. Julgados os recursos ou transcorrido o prazo sem a interposição, a autoridade competente adjudicará o objeto ao licitante vencedor, homologará o resultado da licitação e autorizará a celebração do respectivo contrato.

Seção XII

Da Revogação e da Anulação

Art. 77. O processo de contratação poderá ser anulado ou revogado, a qualquer tempo, mediante justificativa expressa.

§ 1º A anulação poderá ser declarada de ofício ou por provocação de terceiros, devidamente fundamentada, salvo quando for viável a convalidação do ato ou procedimento viciado, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 4º A revogação do processo de contratação será admitida por razões de interesse público superveniente, devidamente justificado, observados o contraditório e a ampla defesa, se for o caso.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Art. 78. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Codevasf estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório.

V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pela Codevasf.

§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da Codevasf, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio, o que deverá ser justificado tecnicamente.

§ 6º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do art. 78 deste Regulamento não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE CONTRATAÇÃO

Seção I Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 79. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - Empreitada por preço unitário: utilizada nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - Empreitada por preço global: utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - Contratação por tarefa: utilizada em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - Empreitada integral: utilizada nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - Contratação semi-integrada: utilizada quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; ou

VI - Contratação integrada: utilizada quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Nas contratações de obras e serviços de engenharia deve ser adotado, preferencialmente, o regime de contratação semi-integrada, previsto no inciso V deste artigo, cabendo a Codevasf a elaboração ou contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que a opção seja devidamente justificada.

§ 2º Não será admitida, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

§ 3º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º, pode ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que devem ser inseridos nos autos do processo administrativo licitatório os motivos que justificaram a exceção, que deve constar no Anexo I do respectivo Termo de Referência.

§ 4º Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI, deve haver projeto básico aprovado pela autoridade competente.

§ 5º A elaboração do projeto executivo constitui encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela Codevasf.

§ 6º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 80. As contratações semi-integradas e integradas restringem-se a obras e serviços de engenharia e devem observar os seguintes requisitos:

I - no caso de contratação integrada, o instrumento convocatório deve conter anteprojeto de engenharia que contemple os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, incluindo:

- a) a demonstração e a justificativa do programa de necessidades, a visão global dos investimentos e as definições quanto ao nível de serviço desejado;
- b) as condições de solidez, segurança, durabilidade e prazo de entrega, observado o disposto no § 1º do art. 27 deste Regulamento;
- c) a estética do projeto arquitetônico;
- d) os parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) a concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) os projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) o levantamento topográfico e cadastral;
- h) os pareceres de sondagem; e
- i) o memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

II - nos demais regimes, o instrumento convocatório deve conter projeto básico, nos termos do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - o instrumento convocatório deve conter, ainda:

- a) o documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento, em que deve haver liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- b) a matriz de riscos.

IV - o valor estimado da contratação deve ser calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela Administração Pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

V - o critério de julgamento pode ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução; e

VI - na contratação semi-integrada, o projeto básico pode ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 1º Na elaboração do orçamento estimado na forma prevista no inciso IV, pode ser considerada taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas à contratada, devendo a referida taxa ser motivada de acordo com metodologia definida pela Codevasf.

§ 2º A taxa de risco a que se refere o § 1º não deve integrar a parcela de benefícios e despesas indiretas (BDI) do orçamento estimado, devendo ser considerada apenas para efeito de análise de aceitabilidade das propostas ofertadas no processo licitatório.

§ 3º Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório deve estabelecer critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante devem ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 5º Na adoção da contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, observada alçada decisória da Codevasf e art. 149 deste Regulamento, exceto nos seguintes casos:

- I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da Codevasf, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado.

Seção II

Dos Serviços

Art. 81. No caso de contratação de serviços que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional da Codevasf deve ser adotada unidade de medida que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e que elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.

§ 1º Excepcionalmente, pode ser adotado critério de remuneração da contratada por postos de trabalho ou quantidade de horas de serviço, quando houver inviabilidade da adoção do critério de aferição dos resultados.

§ 2º Os critérios de aferição de resultados devem ser preferencialmente dispostos na forma de Acordos de Nível de Serviços (ANS), priorizando-se a utilização de ferramenta informatizada, e devem conter:

- I - os procedimentos de fiscalização e de gestão da qualidade do serviço, especificando-se os indicadores e instrumentos de medição que devem ser adotados pela Codevasf;
- II - os registros, controles e informações que devem ser prestados pela contratada; e
- III - as respectivas adequações de pagamento pelo não atendimento das metas estabelecidas.

Art. 82. A Codevasf, na contratação de serviços de natureza intelectual ou estratégicos, deve estabelecer a obrigação de a contratada promover a transição contratual com transferência de tecnologia e técnicas empregadas, sem perda de informações, podendo exigir, inclusive, a capacitação de seus técnicos.

Art. 83. O custo estimado da contratação de que trata esta Seção, estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço mensal e global, deve ser apurado por meio:

- I - do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes aos serviços e bens, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
- II - de pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares;
- III - da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas; ou
- IV - da utilização de sistema informatizado da Codevasf, se houver, que contenha tabela referencial de preços.

Seção III

Da Aquisição

Art. 84. No procedimento licitatório para aquisição de bens, pode-se:

I - indicar marca ou modelo, desde que elaborado estudo técnico-formal, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades da Codevasf; ou
- c) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser melhor compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos a servir como referência, situação em que deve ser obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”.

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação, conforme disposto no art. 47, II, da Lei nº 13.303, de 2016;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada;

IV - solicitar, excepcional e motivadamente, atestando a essencialidade da medida para a execução contratual, carta de solidariedade emitida pelo fabricante que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor; e

V - utilizar preferencialmente a modalidade de licitação denominada pregão, conforme inciso V do art. 4º e parágrafo único do art. 26 deste Regulamento.

§ 1º O edital pode exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

§ 2º Não será possível a limitação ao número de certificadoras ou mesmo a indicação de certificadora específica.

Art. 85. O custo global das compras deve ser obtido a partir de custos unitários, mediante apuração por meio da utilização de sistema informatizado da Codevasf, se for o caso, que contenha tabela referencial de preços, de sistema específico instituído para o setor ou de pesquisa de mercado.

Art. 86. A relação das aquisições de bens efetivadas deve ser publicada, semestralmente, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito.

Seção IV

Da Alienação

Art. 87. A alienação de bens móveis e imóveis da Codevasf será precedida de avaliação formal e procedimento licitatório, dispensado este nos seguintes casos:

I - dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição ao pagamento que lhe é devido;

II - doação de bens móveis que tenham sido classificados como inservíveis ou na hipótese de calamidade pública ou ainda quando houver razões de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

III - permuta, quando duas partes celebram um contrato bilateral para a transferência de bens, móveis ou imóveis, que possam ser vendidos, não sendo necessário que estes bens sejam da mesma espécie ou tenham igual valor;

IV - investidura, que se trata da alienação aos proprietários de imóveis limítrofes de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais); e

V - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta.

Parágrafo único. A alienação de bens da Codevasf terá seu regramento previsto em normativo interno próprio da Codevasf.

Art. 88. O processo de alienação de bens deverá ser autuado contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

I - justificativa, demonstrando o interesse público envolvido ou a conveniência da alienação;

II - laudo de avaliação formal, com o valor atualizado do bem, emitido por perito, empresa especializada ou comissão de avaliação de bens composta por, no mínimo, 3 (três) empregados da Codevasf habilitados para avaliar o bem;

III - para alienação de bens imóveis, cópia da certidão de registro do imóvel atualizada, da certidão de ônus e da minuta do contrato de promessa de compra e venda.

Art. 89. Nos processos de alienação serão adotados os critérios de julgamento maior oferta de preço ou melhor destinação de bens alienados, ressalvado o caso de dispensa previsto no inciso XVII do art. 98 deste Regulamento.

§ 1º Nas licitações para alienação de bens imóveis, em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço, será exigido, como critério de habilitação, o recolhimento de quantia a título de adiantamento, conforme definido no instrumento convocatório, observado o disposto no artigo 65 deste Regulamento.

§ 2º As garantias prestadas a título de adiantamento serão devolvidas aos demais licitantes no prazo máximo de 30 (trinta) dias e nas condições definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Em caso de negativa do proponente vencedor em assinar o contrato ou receber o imóvel nos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, este perderá o direito à devolução da quantia prestada a título de adiantamento, cujo valor será revertido a favor da Codevasf, a título de perdas e danos.

Art. 90. Aplicam-se as normas dessa Seção, no que couber, à cessão de uso, gratuita ou onerosa de bens da Codevasf, à imposição de ônus reais e aos ajustes congêneres.

Seção V

Da Remuneração Variável

Art. 91. Na contratação das obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável deverá ser motivada e condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pela Codevasf para a respectiva contratação, contemplando os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado e as faixas de remuneração.

Art. 92. A remuneração variável deve ocorrer por meio da adoção de Acordo de Níveis de Serviços (ANS), prevista no instrumento convocatório e detalhada no termo de referência, anteprojeto ou projeto básico, que deve ser elaborado com base nas seguintes diretrizes:

- a) devem-se definir os objetos e os resultados esperados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;
- b) os indicadores e metas devem ser realistas, construídos com base nos objetos e resultados esperados, de forma sistemática, de modo que possam contribuir cumulativamente para o resultado global e não interfiram negativamente uns nos outros;
- c) os indicadores devem refletir fatores que estão sob controle do contratado;
- d) os indicadores devem ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do objeto do contrato e compreensíveis;
- e) devem-se evitar indicadores complexos ou sobrepostos; e
- f) os pagamentos devem ser proporcionais ao atendimento das metas estabelecidas no Acordo de Níveis de Serviço, observando-se o seguinte:
 1. as adequações nos pagamentos devem ser limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o contratado deve sujeitar-se às sanções legais;

2. na determinação da faixa de tolerância de que trata o item anterior, deve-se considerar a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e
3. o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, em indicadores não críticos, pode ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

Art. 93. O recebimento deve ser realizado com base no Acordo de Níveis de Serviço.

Art. 94. O contratado pode apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que pode ser aceita pela fiscalização do contrato, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do contratado.

Art. 95. A fiscalização deve monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do objeto para evitar a sua degeneração, devendo intervir para que sejam feitas correções, aplicando as devidas sanções quando verificar desconformidade reiterada.

Seção VI

Da Contratação Simultânea

Art. 96. A Codevasf pode, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que não implique perda de economia de escala, quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, a Codevasf deve manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada uma das contratadas.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Inaplicabilidade do Dever de Licitar

Art. 97. O procedimento licitatório não será aplicável nas seguintes situações:

- I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela Codevasf, de produtos, serviços ou obras, especificamente relacionados com seu objeto social; e
- II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo único. Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de

participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Seção II

Da Dispensa do Procedimento Licitatório

Art. 98. O procedimento licitatório será dispensável nas seguintes situações:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços, compras, alienações e concessões de uso até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos previstos neste Regulamento Interno, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

III - quando o procedimento licitatório anterior ou o ato preparatório de que trata a Seção I do Capítulo VII forem desertos ou fracassados e estes não puderem, justificadamente, serem repetidos sem prejuízo para a Codevasf, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas no instrumento convocatório;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço, de fornecimento ou de concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo

as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;

XI - nas contratações com empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo (a) diretor-presidente da Codevasf;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 3º deste artigo;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, realizada por comissão constituída por, no mínimo, 3 (três) membros, especificamente constituída para esta finalidade, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II, conforme tabelas oficiais, podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração.

§ 2º Na aplicação do previsto nos incisos I e II, o procedimento deve ser realizado, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 3º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensa a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitarem a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Codevasf poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

Seção III

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 99. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses seguintes:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, devendo a exclusividade restar comprovada no processo administrativo;

II - para a contratação de serviços técnicos, a seguir enumerados exemplificativamente, de natureza singular, com profissionais ou sociedades de notória especialização, vedada a contratação direta para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamento, anteprojetos, projetos básicos ou executivos, bem como pareceres, perícias e avaliações em geral, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias;
- b) fiscalização ou gerenciamento de obras ou serviços;
- c) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, em especial os negócios jurídicos atinentes a oportunidades de negócios, financiamentos e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por regras de direito privado face às peculiaridades de mercado, desde que seja demonstrado, na instrução processual, que a especificidade do objeto, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, impeça sua prestação por profissionais do quadro próprio da Codevasf; e
- d) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

III - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

IV - para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;

V - nos casos referentes à recuperação de equipamentos sinistrados que possuem cobertura de seguro, à parcela de serviços e materiais não cobertos pela seguradora, devidamente justificada e demonstrada a inviabilidade técnica de realizar procedimento licitatório;

VI - no caso de transferência de tecnologia entre a Codevasf, suas subsidiárias, controladas e sociedades de propósito específico das quais a Codevasf seja parte;

VII - para a contratação de serviços ou aquisição de bens, em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil a atender ao princípio da economicidade;

VIII - nos casos de competitividade mercadológica, em que a contratação deva ser iminente, por motivo de alteração de programação, desde que comprovadamente não haja tempo hábil para a realização do procedimento licitatório, justificados os preços da contratação e as razões técnicas da alteração de programação;

IX - para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no objeto social da Codevasf;

X - para publicações diversas na Imprensa Nacional, bem como para serviços de distribuição da publicidade legal por meio da Empresa Brasil de Comunicações (EBC);

XI - para capacitação e aperfeiçoamento profissional com as entidades do Sistema “S”, desde que devidamente demonstrada a correlação lógica entre a missão institucional da contratada e o objeto do contrato a ser celebrado, e forem estabelecidas as necessidades da contratada de executar o objeto por meio de sua estrutura;

XII - para aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada; ou

XIII - quando a operação envolver subsidiárias, controladas ou sociedades de propósito específico das quais a Codevasf seja parte, para aquisição de bens ou serviços a preços compatíveis com os praticados no mercado, bem como com pessoas jurídicas de direito público interno, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou ainda aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens e serviços, hipótese em que todos ficam sujeitos a licitação, e quando a operação entre as pessoas antes referidas objetivar o fornecimento de bens ou serviços sujeitos a preço fixo ou tarifa, estipuladas pelo Poder Público.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou sociedade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação, ou a obra, ou serviço, pelo sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Seção IV

Dos Procedimentos Para Contratação Direta

Art. 100. O processo de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, dependem de exposição de motivos pelo titular da unidade orgânica interessada na contratação da obra, serviço, compra ou fornecimento, indicando:

I - a caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;

- II - o dispositivo deste Regulamento Interno aplicável à espécie;
- III - as razões da escolha do fornecedor, pessoa jurídica ou pessoa física, a ser contratada;
- IV - a justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e
- V - outras informações aplicáveis ao caso concreto.

Art. 101. Verificada a necessidade de contratação e estando consubstanciada hipótese permissiva de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que autorizada pela autoridade competente, podem ser realizadas as negociações pertinentes, considerando as estimativas da Codevasf, as condições de mercado e as praxes comerciais.

§ 1º Devem ser estabelecidos meios de controle efetivos pertinentes às contratações por dispensa de valor.

§ 2º Previamente à contratação direta, a unidade orgânica responsável pela contratação deve diligenciar quanto à pertinência do objeto a ser contratado em relação ao contrato ou estatuto social da Codevasf.

§ 3º Os casos de dispensa, exceto por valor, e de inexigibilidade de licitação devem ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior competente, para ratificação e publicação na Imprensa Oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.

Art. 102. Nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

CAPÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

Art. 103. Poderão ser utilizados os seguintes procedimentos auxiliares das licitações da Codevasf:

- I - Pré-qualificação permanente;
- II - Cadastramento;
- III - Catálogo eletrônico de padronização;
- IV - Sistema de registro de preços.

§ 1º Os procedimentos auxiliares devem obedecer a critérios claros e objetivos, definidos em normativo, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da empresa.

§ 2º As contratações podem ser adstritas aos fornecedores e bens pré-qualificados perante a Codevasf.

§ 3º Pode participar do procedimento licitatório o interessado que solicitar a pré-qualificação e encaminhar a documentação exigida até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de abertura do certame, hipótese em que não há reabertura do prazo para apresentação de proposta.

Seção I

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 104. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento, anterior à licitação, destinado a identificar:

- I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem, ou a execução de serviço ou obra, nos prazos, locais e condições estabelecidos no edital; ou
- II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas no edital.

Art. 105. Caberá à unidade orgânica demandante elaborar o Termo de Referência, bem como todos os demais documentos necessários à propositura do procedimento de pré-qualificação.

§ 1º O Termo de Referência deverá conter todos os elementos necessários à realização da pré-qualificação, bem como todas as justificativas que irão suportar este procedimento, especialmente as referentes:

- I - à vantajosidade do procedimento, notadamente nos casos em que houver necessidade de se analisar de forma mais detida a documentação dos Licitantes;
- II - ao prazo de validade da pré-qualificação, o qual não poderá ser superior a 1 (um) ano;
- III - às exigências habilitatórias indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, no caso de pré-qualificação de fornecedores;
- IV - às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas pelos bens ofertados, no caso de pré-qualificação de bens;
- V - à eventual amostra, no caso de pré-qualificação de bens; e
- VI - aos fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos fornecedores pré-qualificados ou que ofertem bens pré-qualificados, conforme o caso.

§ 2º A Codevasf poderá restringir a participação em suas licitações apenas a fornecedores ou produtos pré-qualificados, admitindo-se a referida restrição para qualquer objeto que pretenda licitar, notadamente, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados.

Art. 106. Finalizada a elaboração do Termo de Referência e todos os demais documentos necessários à proposição de instauração do procedimento de pré-qualificação, a unidade orgânica demandante proporá sua aprovação, conforme o procedimento disposto no Capítulo IV, Seção II, subseção III.

Art. 107. Recebido o Termo de Referência aprovado pela autoridade competente, a Secretaria de Licitações, na Sede, ou Secretaria Regional de Licitações, nas Superintendências Regionais, tomará as providências para a publicação do edital e do aviso de pré-qualificação.

Art. 108. O aviso de pré-qualificação e os demais atos do procedimento serão disponibilizados no Portal da Codevasf na Internet, sem embargo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente.

Parágrafo único. Após a publicação do aviso de pré-qualificação, os interessados poderão obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar questionamentos e/ou impugnações ao instrumento convocatório.

Art. 109. O edital de pré-qualificação estabelecerá os requisitos e condições de participação, além do prazo e da forma de apresentação, pelos interessados, de questionamentos ou impugnações às suas disposições.

§ 1º Durante todo o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital.

§ 2º As respostas a questionamentos e impugnações serão elaboradas pela Comissão de Licitação, que poderá solicitar manifestação por escrito à área técnica a fim de fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido.

§ 3º Na resposta a questionamentos e impugnações ao edital de pré-qualificação será observado o disposto nos artigos 35 a 40 deste Regulamento.

Art. 110. Será formado um processo administrativo para cada interessado ou bem, conforme o tipo de pré-qualificação, o qual será apensado ao processo principal de pré-qualificação.

Art. 111. Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela Comissão de Licitação, a quem será facultado solicitar manifestação por escrito à área técnica a fim de fundamentar sua decisão.

Art. 112. O interessado será comunicado da decisão, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo, forma e requisitos previstos no edital de pré-qualificação.

§ 1º No julgamento do recurso, a Comissão de Licitação poderá solicitar manifestação por escrito da área técnica e/ou da assessoria jurídica.

§ 2º Os fundamentos da decisão proferida em sede recursal constarão de parecer de julgamento de recurso elaborada pela Comissão de Licitação.

§ 3º Nos casos em que a Comissão de Licitação mantiver a sua decisão, a ata de julgamento de recurso será submetida à autoridade competente.

§ 4º Decidido ou não recebido recurso e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, a Comissão de Licitação proporá a homologação da pré-qualificação à autoridade competente, observado o disposto no art. 48 deste Regulamento.

Art. 113. Na hipótese de restrição de fornecedores ou produtos pré-qualificados:

I - somente poderão participar da futura licitação os fornecedores cujos pedidos de pré-qualificação tenham sido homologados ou que derem entrada no pedido de pré-qualificação até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação; e

II - somente serão aceitos na futura licitação os produtos que tenham sido considerados pré-qualificados e homologados ou cuja documentação ou mesmo amostra tenha sido apresentada até a data assinalada em aviso prévio a ser publicado antes da realização da respectiva licitação.

§ 1º O aviso prévio a que se referem os incisos deste artigo deverá determinar prazo para apresentação da documentação.

§ 2º Após a data final fixada pelo aviso prévio mencionado no parágrafo anterior, não poderá haver inclusão de novos documentos ou apresentação de novas amostras pelos interessados, salvo em caso de realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, a critério da Comissão de Licitação.

§ 3º Nas licitações restritas aos pré-qualificados, deve ser assegurada a existência de um número mínimo de 3(três) concorrentes aptos, a fim de possibilitar a efetiva disputa.

Seção II

Do Cadastramento

Art. 114. A Codevasf poderá adotar registros cadastrais para habilitação de potenciais licitantes.

Art. 115. Os registros cadastrais terão validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição dos interessados, observando-se os diferentes ramos de atividade dos cadastrados.

§ 2º Deverão ser anotadas, no registro cadastral, ações relativas à atuação do contratado, no que diz respeito ao cumprimento das obrigações assumidas, às qualidades e aos defeitos da execução contratual.

§ 3º As anotações no registro cadastral serão notificadas ao contratado, para exercício do contraditório e da ampla defesa, se for o caso.

Art. 116. As empresas cadastradas deverão ser comunicadas diretamente, por e-mail, sobre:

- I - procedimentos de contratação direta e licitações nas suas áreas de atuação; e
- II - pré-qualificação permanente nas suas áreas de atuação.

Art. 117. A qualquer tempo, poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral, observado o disposto no § 3º, do artigo 115, deste Regulamento.

Art. 118. É facultado a Codevasf utilizar-se de sistemas de cadastramentos de fornecedores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

Seção III

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 119. O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela Codevasf, os quais estarão disponíveis para a licitação.

§ 1º A Codevasf deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

§ 2º A Codevasf deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

§ 3º O Catálogo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 120. O Sistema de Registro de Preços a ser praticado pela Codevasf utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e reger-se-á pelo disposto nos Decretos do Poder Executivo que disciplinam a matéria e, observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;
- V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º da Lei nº 13.303/2016.

§ 2º Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que

não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e respeitadas as disposições do Decreto 7.892/13, alterado pelo Decreto 9.488/18.

I – Fica permitido a Codevasf aderir às Atas de Registro de Preços geridas pelas Administração Direta Federal, Autarquias e Fundações Públicas;

II - É vedada a Codevasf a adesão às Atas de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade da Administração Direta Municipal, Distrital ou Estadual;

III - É facultada aos órgãos ou entidade da Administração Direta Municipal, Distrital ou Estadual a adesão as Atas de Registro de Preços da Codevasf.

§ 3º A participação no SRP citada no parágrafo anterior dependerá de conferência, pela unidade contratante, da inexistência dos impedimentos constantes do art. 6º, previamente à formalização da contratação.

§ 4º Durante a execução de contratações decorrentes da utilização do SRP citada no §2º, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016 e do presente Regulamento quanto a:

I - acréscimo e supressão do objeto contratual;

II - rescisão contratual;

III - aplicação de sanções.

§ 5º É necessário que o fornecedor seja previamente cientificado quanto ao disposto no parágrafo anterior, preferencialmente no momento da solicitação de autorização para adesão ou da formalização da contratação quando se tratar de participação na origem da licitação.

CAPÍTULO IX DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 121. A Codevasf poderá adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender às necessidades identificadas.

Art. 122. A apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações elaboradas por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, definidos como prioritários, devem ser necessariamente precedida de autorização da autoridade competente definida em ato próprio.

Art. 123. Após aprovação favorável da autoridade competente definida em ato próprio, a unidade orgânica vinculada ao objeto pode solicitar, por meio de Chamamento, para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo deve:

I - delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, por meio de termo de referência específico, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II - indicar o prazo máximo para apresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, bem como o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação de chamamento público no Diário Oficial da União e, quando se entender conveniente, na internet e em jornais de grande circulação;

IV - indicar os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

V - indicar os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 10 do Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015; e

VI - indicar a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual.

§ 2º O termo de referência de que trata o inciso I do parágrafo 1º deve ficar disponibilizado em sítio eletrônico na internet.

§ 3º O valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não pode ultrapassar 2,5% (dois e meio por cento) do valor total estimado dos investimentos necessários à implantação do projeto e deve ser fundamentado em prévia justificativa técnica, que pode ser baseada na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares.

§ 4º É vedado à Codevasf custear qualquer valor referente aos produtos elaborados, devendo o vencedor da eventual licitação posterior proceder ao ressarcimento dos dispêndios correspondentes aos trabalhos efetivamente utilizados no certame.

Art. 124. Quando instada a se manifestar sobre a solicitação de projeto à iniciativa privada, a autoridade competente pode recomendar que a solicitação se restrinja a estudos preliminares sobre a viabilidade do projeto, hipótese em que a aprovação da solicitação dos demais estudos, investigações, levantamentos e projetos depende das conclusões obtidas pela Codevasf a partir dos estudos preliminares apresentados.

Art. 125. O termo de autorização, após aprovação da Diretoria vinculada ao objeto, deve ser submetido à deliberação da Diretoria Executiva.

§ 1º Na elaboração do termo de autorização, a Codevasf deve reproduzir pelo menos as condições estabelecidas na solicitação, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários

para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações.

§ 2º O termo de autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações deve:

I - ser conferido sempre sem exclusividade;

II - não gerar direito de preferência para a outorga da concessão;

III - não obrigar a Codevasf a realizar a licitação;

IV - não criar por si só qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

V - ser pessoal e intransferível.

§ 3º O termo de autorização para a realização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da Codevasf perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

CAPÍTULO X DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Instrumento de Contrato

Art. 126. Os contratos de que trata este Regulamento normatizam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito público e privado.

Art. 127. Os contratos devem qualificar as partes e estabelecer, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo cláusulas específicas sobre:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - o prazo de apresentação da garantia, quando for o caso;

V - os prazos de início de execução, de conclusão de etapas, de entrega do objeto, e do seu recebimento, conforme o caso;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou gerou a contratação direta, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

VIII - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

IX - a matriz de risco, quando couber;

X - as que fixem as quantidades e o valor da multa;

XI - a forma de inspeção ou de fiscalização pela Codevasf;

XII - as condições referentes ao recebimento da obra, serviço ou bem;

XIII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos; e

XIV - o foro do contrato, e, quando necessário, a lei aplicável.

Art.128. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 129 deste Regulamento;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 129. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Seção II

Da Garantia

Art. 130. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, pode ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços, compras e concessão de uso de área.

§ 1º Cabe à contratada optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia; e
- III - fiança bancária.

§ 2º A garantia não deve exceder a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deve ter seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no § 3º.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º pode ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º Consideram-se obras, serviços e fornecimentos de grande vulto aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais).

§ 5º A antecipação de pagamento só será possível de maneira excepcional, quando prevista no instrumento convocatório ou no contrato, observada a exigência de prestação de garantia idônea, conforme modalidades previstas no § 1º, em valor igual ao adiantamento a ser realizado.

§ 6º A garantia prestada pelo contratado deve ser liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 7º Por ocasião de eventuais reajustamentos ou aditamentos contratuais que promovam acréscimos ao valor contratado ou prorrogações de prazo contratual, a garantia prestada deverá ser reforçada e/ou renovada, de forma a manter a observância do disposto no caput, em compatibilidade com os novos valores e prazos pactuados.

Art. 131. Nas concessões de uso de área a garantia de que trata o art. 130 pode ser prestada com vigência inferior à do contrato, devendo o concessionário mantê-la vigente, renovando-a periodicamente até o final do contrato, sob pena de rescisão.

Art. 132. Excepcionalmente e de modo não cumulativo, pode ser exigida, como requisito de habilitação econômico-financeira, a comprovação do recolhimento de quantia, a título de garantia, limitada a 1% (um por cento) do valor ofertado ou, se o orçamento for aberto, do valor estimado,

desde que, justificadamente, o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim o recomendem.

Seção III

Do Prazo do Contrato

Art. 133. Os contratos de despesa, sob a égide deste Regulamento Interno, não devem exceder a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio; e

III - até a execução dos respectivos objetos, no caso de contrato por escopo, sem prejuízo da aplicação de sanção por descumprimento do prazo de execução pactuado.

§ 1º É vedado o contrato por prazo indeterminado.

§ 2º O contrato terá eficácia legal a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, tendo início e vencimento em dia de expediente na Codevasf, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado, caso:

a) houver interesse da Codevasf;

b) forem comprovadas as condições iniciais de habilitação financeira da contratada;

c) for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Codevasf;

d) estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente; e

e) estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º A prorrogação de vigência do contrato deverá ser devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§ 4º Os contratos de serviços de natureza continuada que tenham seus prazos iniciais definidos por período superior a 12 (doze) meses, devem ser avaliados anualmente de maneira a evidenciar se os preços e as condições ainda permanecem vantajosos para a Codevasf, podendo o contrato ser rescindido por razões de interesse público sempre que tal vantagem não for comprovada.

§ 5º A vantagem econômica para a prorrogação dos contratos de serviços de natureza continuada deve estar assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

I - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários devem ser efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei; ou

II - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais devem ser efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato,

que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei.

§ 6º A prorrogação do prazo dos contratos de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante termo aditivo.

§ 7º A Codevasf providenciará a publicação do contrato, em extrato, no Diário Oficial da União – Seção 3, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o § 3º do art. 101 deste Regulamento.

Seção IV

Da Alteração do Contrato

Art. 134. Os contratos celebrados sob a égide deste Regulamento Interno podem ser alterados, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, observado, quanto ao acréscimo, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, o limite deve ser de 50% (cinquenta por cento);

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; e

VI - quando necessário restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Codevasf para a justa remuneração da obra, serviço, fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º Se no contrato não forem contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses devem ser fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pela Codevasf pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 3º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º Havendo alteração do contrato que aumente os encargos da contratada, a Codevasf deve restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 5º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, prorrogação de prazo contratual prevista no contrato, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 6º A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado pela administração pública não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

§ 7º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção V

Da Rescisão do Contrato

Art. 135. Constituem motivos, dentre outros, para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Codevasf a presumir, por meio de parecer técnico devidamente fundamentado, a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Codevasf;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da contratada com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato e autorizada pela Codevasf, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução deste;

VII - o não atendimento das determinações regulares do preposto da Codevasf designado para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

IX - a decretação da falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que faça a Codevasf presumir, por meio de parecer técnico devidamente fundamentado, prejuízo à execução da obra ou serviço;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterizem insolvência da contratada;

XIII - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Codevasf por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra; e

XIV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I

Das Sanções Administrativas

Art. 136. A prática de qualquer ato em desacordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato sujeitará o contratado às seguintes sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que o ato ensejar.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e os contratos conterão cláusulas com a previsão de hipóteses de inadimplemento e as respectivas sanções administrativas.

Art. 137. Para a apuração de faltas contratuais ou outras cometidas nas Licitações Codevasf, a Codevasf poderá impor as seguintes penalidades ao contratado ou licitante:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório e/ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Codevasf, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A sanção de advertência consiste em uma comunicação formal ao licitante/contratado, advertindo-lhe sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, cláusula contratual ou falha na execução do serviço ou fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade, notificando-o de que, em caso de inobservância ou reincidência, sanção mais elevada poderá ser aplicada.

§ 2º As sanções de advertência e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar podem ser cumuladas com a de multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A multa, aplicada após regular processo administrativo, deve ser descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 4º Fica suspenso, temporariamente, de licitar e contratar com a Codevasf, pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das cominações legais, o licitante ou contratado que:

- a) convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não celebrar o contrato;
- b) deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou apresentar documento falso;
- c) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- d) não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;
- e) fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
- f) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal; ou
- g) der causa à inexecução total ou parcial do contrato.

§ 5º A sanção de suspensão, referida no inciso III do artigo 137, deve observar os seguintes parâmetros:

- a) se não se caracterizar má-fé, a pena base deve ser de 6 (seis) meses; e
- b) caracterizada má-fé ou intenção desonesta, a pena base deve ser de 1 (um) ano e, no mínimo, de 6 (seis) meses, mesmo que aplicadas todas as atenuantes do § 7º deste artigo.

§ 6º As penas bases definidas no § 5º deste artigo podem ser qualificadas nos seguintes casos:

- a) em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente; e
- b) em 1/2 (um meio), se a falta do apenado tiver produzido prejuízos relevantes para a empresa.

§ 7º As penas bases definidas no § 5º deste artigo podem ser atenuadas nos seguintes casos:

- a) em 1/4 (um quarto), se o apenado não for reincidente;
- b) em 1/4 (um quarto), se a falta do apenado não tiver produzido prejuízos relevantes para a empresa;
- c) em 1/4 (um quarto), se o apenado tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la; e
- d) em 1/4 (um quarto), se o apenado comprovar a existência e a eficácia de procedimentos internos de integridade, de acordo com os requisitos do artigo 42 do Decreto n. 8.420/2015.

§ 8º Na hipótese do §7º deste artigo, se não caracterizada má-fé ou intenção desonesta e se o apenado contemplar os requisitos para as atenuantes previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do § 7º, a pena de suspensão pode ser substituída pela de advertência, prevista no inciso I do artigo 137.

§ 9º As Deve ser garantido o contraditório e a ampla defesa na aplicação das sanções administrativas, mediante abertura de prazo de 10(dez) dias úteis para defesa prévia.

Art. 138. Nos certames realizados pela modalidade Pregão, aplica-se ao contratado, no que couber, a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, exclusivamente quanto aos ilícitos praticados durante a etapa da licitação

Art. 139. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A aplicação de multa não impede que a Codevasf rescinda o contrato e aplique outras sanções previstas.

§ 2º Se a multa for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Codevasf ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 3º Se houver previsão expressa no instrumento convocatório ou no contrato, a multa aplicada poderá ser compensada com créditos existentes na Codevasf em favor da contratada.

Art. 140. As sanções previstas no inciso III do caput do art. 137 deste Regulamento podem também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento Interno:

- I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; ou
- III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Codevasf, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 141. A multa, prevista no inciso II do Artigo 83 da Lei n. 13.303/2016, obrigatoriamente estabelecida no instrumento de contrato ou em documento equivalente, deve observar as seguintes condições:

- a) pode referir-se à inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora;
- b) não pode ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato lícitado ou celebrado com contratação direta;
- c) a multa moratória deve ser apurada por dia de atraso;

- d) se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não se cessar, o contrato pode ser rescindido, salvo decisão em contrário, devidamente motivada, da autoridade da unidade de gestão de contratos;
- e) se a multa for aplicada em decorrência de inadimplemento parcial, o percentual deve ser apurado em razão do valor da obrigação inadimplida;
- f) o instrumento de contrato ou documento equivalente deve prever que, acaso a multa não cubra os prejuízos causados pelo contratado, que a empresa pode exigir indenização suplementar, valendo a multa como mínimo de indenização, na forma do preceituado no parágrafo único do artigo 416 do Código Civil; e
- g) a multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido entre a empresa e a contratada, aplicando-se a compensação prevista nos artigos 368 e seguintes do Código Civil.

Art. 142. Aplicar-se-ão sanções administrativas, criminais e demais regras previstas no Capítulo II, Seção III da Lei nº 13.303/2016.

Art. 143. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, e no caso de suspensão de licitar, a licitante deverá ser descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e das demais cominações legais.

Seção II

Do Processo Administrativo Punitivo

Art. 144. A aplicação das sanções a que alude a Seção anterior se dará nos termos do Procedimento para Aplicação de Sanções ao Contratado, regulamentado pela Codevasf.

Art. 145. Os danos comprovadamente causados à Codevasf, na execução contratual, poderão ser apurados e cobrados nos mesmos autos do processo administrativo punitivo, sem prejuízo da tomada de contas especial e da medida judicial cabível.

CAPÍTULO XII

DO RECURSO

Art. 146. Cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, em face:

- I - do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação, credenciamento e cadastramento de interessados;
- II - do julgamento das propostas, incluindo a habilitação, quando se tratar de certame realizado sob a forma presencial, ou da declaração do vencedor, quando se tratar de certame realizado sob a forma eletrônica;
- III - da anulação ou revogação do procedimento licitatório;

IV - da rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII do art. 135 deste Regulamento; e

V - da aplicação das penas de advertência, multa e suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública Federal e declaração de inidoneidade.

§ 1º O procedimento licitatório deve ter fase recursal única, que se segue à habilitação do vencedor, salvo no caso de inversão de fase.

§ 2º Na fase recursal devem ser analisados os recursos referentes ao julgamento das propostas ou lances e à habilitação do vencedor.

§ 3º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que trata o inciso II devem manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões deve ser o mesmo do recurso e começa imediatamente após o encerramento do prazo recursal.

§ 5º É assegurado aos licitantes vista aos autos do processo, quando solicitado, salvo em se tratando de documentos classificados com grau de sigilo.

§ 6º Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento Interno, deve ser excluído o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 7º Os prazos previstos neste Regulamento Interno iniciam e expiram exclusivamente em dia de expediente no âmbito da Codevasf.

§ 8º O recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 147. A gestão e fiscalização dos contratos têm seu regramento previsto expressamente em normativo interno próprio da Codevasf, conforme a natureza do contrato administrado.

Art. 148. A Codevasf deve, no prazo de 12 (doze) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto neste Regulamento Interno.

Art. 149. O Conselho de Administração ou a Diretoria Executiva da Codevasf aprovarão, conforme sua alçada decisória, os limites, os níveis de competência e as diretrizes para:

I - determinar a abertura das licitações em qualquer modalidade;

- II - homologar licitações, contratos, convênios e instrumentos congêneres;
- III - autorizar e ratificar os casos de dispensa e contratação direta;
- IV - locar bens patrimoniais a terceiros e de terceiros para Codevasf;
- V - doar, alienar e baixar bens móveis com e sem recursos de emendas parlamentares;
- VI - contratar e celebrar acordos, ajustes, parcerias, patrocínios e respectivos termos aditivos ou documentos equivalentes;
- VII - delegar competência aos Comitês de Gestão Executiva para autorizar a transferência de lotes agrícolas inseridos nos Projetos Públicos de Irrigação – PPI;
- VIII - delegar competências para de acordo com os limites de competência estabelecidos em Resolução, aprovar plano de trabalho, anteprojeto, projeto básico de obras e serviços de engenharia, e termo de referência; e
- IX - aplicar sanções.

Art. 150. Este Regulamento Interno de Licitações deverá ser revisado anualmente, devendo ser submetido à Assessoria Jurídica, caso seja necessária alguma adequação, e posteriormente à Diretoria Executiva para fins de aprovação.

Art. 151. O formulário Solicitação de Licitação (FOR 060), disponível na intranet da Codevasf, poderá ser alterado pela Área de Gestão Estratégica – AE, por solicitação da Secretaria de Licitações – PR/SL, obedecida a legislação aplicável e as disposições deste Regulamento.

Art. 152. As dúvidas relacionadas à interpretação do presente Regimento serão esclarecidas pelas unidades responsáveis pelas atividades de licitação, na Sede e nas Superintendências Regionais; quanto ao mérito legal pela Assessoria Jurídica – PR/AJ, na Sede, ou pelas Assessorias Jurídicas Regionais, nas respectivas SRs e os casos omissos pela Diretoria Executiva - DEX.

Art. 153. Aplicam-se as disposições deste Regulamento, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela Codevasf.